

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0813913-13.2025.8.19.0203

APELANTE: RAI VITOR DE SOUZA ALMEIDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. PAULO RANGEL

APELAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. CONDENAÇÃO NO ARTIGO 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, E ARTIGO 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, C/C ARTIGO 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL, TUDO N/F DO ARTIGO 69, DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 11 ANOS, 1 MÊS E 10 DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 22 DIAS-MULTA NO V.M.L., EM REGIME FECHADO. IRRESIGNAÇÃO QUE SE CONCENTRA NA DOSIMETRIA, NO CONCURSO DE CRIMES E NO REGIME DE PENA. Autoria e materialidade comprovadas e incontestes. Atenuante da confissão repelida. Causa de aumento pelo emprego de arma de fogo consubstanciada em prova oral firme, sendo despicienda sua apreensão e perícia. Continuidade delitiva que não pode ser reconhecida. Dosimetria irretorquível. Regime fechado adequado. **RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0813913-13.2025.8.19.0203, **ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNAMIDADE DE**



VOTOS, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

VOTO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do recurso de apelação.

Autoria e materialidade incontestes.

Irresignação dirigida à dosimetria, ao concurso de crimes e ao regime de pena.

Redução da pena-base que carece de interesse, pois já fixada no mínimo legal.

Incidência da causa de aumento de pena do inciso I, §2º-A, do art. 157 que decorreu de prova oral, sendo despicienda a sua apreensão e perícia.

Atenuante da confissão que não pode ser reconhecida, pois o apelante não confessou a prática delitiva, apenas dizendo que não viu o que o comparsa fez com a vítima Luiz e que somente passou de moto perto da vítima Anderson, vale dizer, em nada colaborou para

o esclarecimento dos fatos, mas apenas tentou se eximir de responsabilidade penal.

Não vinga também o pleito de reconhecimento da continuidade delitiva, não se verificando unidade de desígnios, tampouco circunstâncias temporais e espaciais próximas, pois os roubos foram perpetrados em locais distintos, não se podendo dizer que foram cometidos sob um mesmo estado de espírito ou planejamento.

Regime fechado adequado, tendo em vista o quantum de pena, além de se tratar de crime com violência ou grave ameaça à pessoa exercido com o emprego de arma de fogo.

Por tais razões, **conheço do recurso e nego-lhe provimento.**

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR